

06 02 01

PROJETO DE LEI Nº

PL 1829 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDDHCEDP e CCJ

Em 14.02.01

Dispõe sobre a garantia de acesso e uso de
Bancos 24 Horas aos portadores de necessidades
especiais.


Flamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º As agências de Bancos 24 Horas localizadas no território do Distrito Federal deverão dispor de instalações adequadas para acesso e utilização por portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instalações adequadas as que, no mínimo, disponham de:

I - rampas de acesso para cadeiras de rodas;

II - informações sobre sua utilização e equipamentos que possibilitem a leitura em braile;

III - apoios nos acessos e interior das cabines que permitem sua utilização por portadores de deficiência no aparelho locomotor

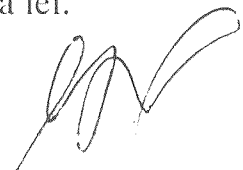
Art. 3º As agências de que trata esta lei deverão a ela se adequar, no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 4º O não atendimento ao disposto nesta lei, após o prazo de que trata o artigo 3º, implicará em:

I - Suspensão temporária das atividades pelo prazo de até trinta dias;

II - Suspensão definitiva das atividades, após decorrido o prazo máximo do inciso anterior, se não foram tomadas as medidas necessárias ao disposto nesta lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1829/2001
Fls. n.º 01 Delim





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O prazo de que trata o inciso I poderá ser dilatado até sessenta dias, a critério da autoridade competente, desde que as providências necessárias para adequação à lei tenham sido iniciadas durante suspensão temporária, ou antes desta.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo serão efetuadas pelas Administrações Regionais, mediante a suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As condições impostas por esta Lei serão sempre exigidas para renovação ou concessão de Alvará de Funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de adequação das agências de bancos 24 horas à utilização por portadores de necessidades especiais. A intenção da proposta é não só facilitar o acesso, como também em muitos casos, garanti-lo, pois, basta uma rápida observação, para facilmente verificar-se que a maioria delas não possibilita o acesso ou utilização por portadores de necessidades especiais.

Mais que cumprir um mandamento da Constituição Federal, a proposta tem a finalidade de garantir a essas pessoas o exercício da cidadania, pelo menos no que tange a serviços que são prestados a outros cidadãos.

Os prazos propostos para adequação são, a nosso ver, bastante elásticos possibilitando a adoção de providências que garantam o direito e estas não são de custos relevantes, dado à sua importância social.

Temos a convicção que os nobres pares, à vista da importância que reveste a matéria, emprestarão à proposição o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA
SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

